



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000405988

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106406-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRASIL COMERCIALIZADORA DE ENERGIAS LTDA, é agravado RIO PARANÁ ENERGIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2106406-40.2025.8.26.0000.

Agravante: Brasil Comercializadora de Energias Ltda.

Agravada: Rio Paraná Energia S/A.

Ação: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica.

Origem: 43ª Vara Cível Central de São Paulo.

Juiz de 1ª instância: Dr. Paulo Rogério Santos Pinheiro.

Voto nº 15.104.

PROCESSUAL CIVIL. SEGREDO DE JUSTIÇA.
Art. 189 do CPC. Hipótese em que se verifica a possibilidade de violação à intimidade dos sujeitos envolvidos e de terceiros. Contratos com cláusula de confidencialidade. Preservação dos interesses de menor. Precedentes da Corte. Recurso provido.

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão reproduzida às fls. 28 deste instrumento, que indeferiu o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) existe menor impúbere no polo passivo; b) as informações relativas ao patrimônio podem afetar a intimidade das pessoas; c) as transações comerciais englobam contratos com cláusula de sigilo e confidencialidade; d) *a determinação para que os documentos sigilosos sejam protocolados como confidenciais não traz a necessária preservação das informações (sic).*

Recebido com efeito ativo (fls. 99), vieram-me os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Vinga o agravo.

Com efeito, em regra, os julgamentos do Poder Judiciário são públicos¹, exceção feita às hipóteses

¹ CF, art. 93, IX.

estabelecidas em lei², notadamente quando o exija o interesse público ou social.³

In casu, verifica-se a possibilidade de violação à intimidade dos sujeitos envolvidos e de terceiros, notadamente por haver contratos com cláusula de confidencialidade (fls. 07).

Não se perca de vista a participação de menor de idade⁴, o que corrobora a necessidade da tramitação do feito em segredo de justiça.

Em hipóteses análogas, assim decidiu esta Corte Bandeirante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A TRAMITAÇÃO DO FEITO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA. AGRAVO SUBSISTENTE. CONSIDERÁVEL A AMPLIAÇÃO DAS HIPÓTESES EM QUE O CPC/2015 DETERMINA SE OBSERVE O SEGREDO DE JUSTIÇA, QUANDO EXISTIR NO PROCESSO CIVIL DADOS PROTEGIDOS PELO DIREITO CONSTITUCIONAL À INTIMIDADE – COMO NESTE CASO, EM QUE HÁ DADOS PATRIMONIAIS E PESSOAIS QUE ESTÃO COLOCADOS SOB A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL E QUE RECOMENDAM NÃO FIQUEM EXPOSTOS À PUBLICIDADE.⁵

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Desconsideração de personalidade jurídica – Decisão que indeferiu o pedido de tramitação do processo em segredo de justiça – Pretensão de reforma –

² CPC, art. 189.

³ CPC, art. 189, I.

⁴ Lei nº 8.069/90, art. 100, pár. ún., V.

⁵ TJSP, AI 2153896-92.2024.8.26.0000, rel. Valentino Aparecido de Andrade, j. 11.02.2025.

*Cabimento – Diante da exposição de dados sigilosos é recomendável conceder segredo de justiça ao processo – Ausente prejuízo ao interesse público – Decisão reformada – Recurso provido.*⁶

Ex positis, pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso, RATIFICADA a liminar.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual⁷, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁶ TJSP, AI 2049406-19.2024.8.26.0000, rel. Hélio Marquez de Farias, j. 01.04.2024.

⁷ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.